

INQUÉRITOS CIVIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

E PATRIMÔNIO CULTURAL



4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

MPF



INQUÉRITOS CIVIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

E PATRIMÔNIO CULTURAL



Ministério Público Federal
4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



INQUÉRITOS CIVIS EM MATÉRIA AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL



Brasília - DF
2011

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Membros Titulares

Dr. Mario José Gisi – Coordenador
Subprocurador-Geral da República

Dra. Sandra Cureau
Subprocuradora-Geral da República

Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina
Procurador Regional da República

Membros Suplentes

Dra. Lindôra Maria de Araújo
Subprocuradora-Geral da República

Dra. Maria Célia Mendonça
Subprocuradora-Geral da República

Dr. José Leônidas Bellem da Lima
Procurador Regional da República

Pesquisa e redação

Carlos Alberto de Sousa Correia
Denise Christina de Rezende Nicolaidis
Gustavo Ferreira Souza
Lígia Dutra Silva
Marcos Cipriano Cardoso Garcia
Maria Rita Reis
Mirtes Magalhães Duarte
Priscila Ferraresi

Revisão

Luciana Adele Maria Bucci
Paulo Vasconcelos Jacobina
Rubens Hisanari Matsushita

Planejamento visual

Secretaria de Comunicação Social do MPF

Diagramação e ilustração

Virgínia Junqueira

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Lote 3, Bloco "B", Sala 302 – Brasília/DF – site: www.4ccr.mpf.gov.br – E-mail: 4camara@pgr.mpf.gov.br – Telefone: (61) 3105-6075

B823i

Brasil. Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão. Inquéritos Cíveis em matéria ambiental e patrimônio cultural. Brasília: Secom/MPF, 2011. 28 p.

1. Inquérito Civil - Meio ambiente. 2. Procedimento Administrativo – Meio ambiente. I – Título:

CDU 37.077:502

Sumário

1.	Introdução.....	7
2.	Instauração e tramitação de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis.....	8
2.1.	Recebimento, registro e autuação de documentos.....	8
2.2.	Representações.....	8
2.3.	Procedimento Administrativo.....	9
2.4.	Inquérito Civil.....	10
3.	Sugestões quanto à instrução inicial.....	12
4.	Formulação de quesitos para análise pericial.....	16
5.	Generalidades sobre os documentos técnicos ambientais.....	18
6.	Compromisso de Ajustamento de Conduta.....	20
7.	Glossário.....	21
8.	Documentos consultados.....	25

1. Introdução

A instrução adequada de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis é de fundamental importância para a efetividade das providências adotadas pelo Ministério Público Federal na proteção do meio ambiente. A tramitação desses expedientes foi regulamentada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Resolução nº 87/2006) e também pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 23/2007).

Além disso, a instrução de Procedimentos e Inquéritos Cíveis na área ambiental tem algumas especificidades, entre elas a necessidade de avaliar informações que constam de documentos técnicos para definir se cumprem os requisitos da legislação.

Uma das medidas adotadas quanto aos documentos técnicos é sua remessa para análise pericial na 4ª Câmara o que, consequentemente, pressupõe uma instrução prévia do Procedimento, para que seu objeto seja delimitado e providências urgentes possam ser tomadas sem prejuízo da análise técnica.

Esta Cartilha contém orientações gerais quanto à instauração e instrução de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis em matéria ambiental com o objetivo de uniformizar algumas rotinas das diferentes unidades e auxiliar a atuação dos membros do Ministério Público Federal.

2. Instauração e tramitação de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF regulamentou a tramitação de Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público Federal. O Conselho Nacional do Ministério Público também regulamentou o tema, por meio da Resolução nº 23/2007.

De acordo com essas resoluções, há dois tipos de expedientes no âmbito dos quais o MPF exerce suas atribuições em matéria afeta à 4ª Câmara:

- Procedimento Administrativo (PA); e
- Inquérito Civil (IC)

O tratamento que deve ser dado a cada expediente encontra-se detalhado a seguir.

2.1. Recebimento, registro e autuação de documentos

Os documentos recebidos nas Procuradorias da República nos Estados e nos Municípios devem ser registrados, recebendo um número de protocolo.

Após isso, se existirem elementos mínimos para análise dos fatos, caberá ao Procurador-Distribuidor determinar a autuação e a distribuição por critérios impessoais e objetivos (Resolução n. 104, art. 1º, inc. I e III).

Deve-se atentar para o fato de que nem sempre o protocolo de documentos resultará na autuação de Procedimentos Administrativos ou Inquéritos Cíveis. Muitas vezes, as unidades do MPF recebem documentos apócrifos, que noticiam fatos que não podem ser individualizados ou que não dizem respeito a direitos tutelados pelo Ministério Público e que, portanto, não exigem a adoção de qualquer providência.¹ Tais documentos não precisam ser enviados à 4ª CCR para homologação de arquivamento.

Todavia, se for o caso de remessa à Câmara para exercício do seu poder revisional, os expedientes devem conter sempre prévia autuação, observando a Sistemática de Numeração Única adotada pelo Ministério Público Federal, mesmo como peças de informação, possibilitando, assim, o adequado registro e controle dos mesmos.

1 De acordo com o §2º do art. 2º da Resolução n. 87/2006 o conhecimento de manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que contenha a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação de seu autor, quando conhecido.

2.2. Representações

As Representações, inclusive as tomadas por termo, devem ter um tratamento específico, disciplinado pelo art. 5º-A da Resolução nº 87/2006.

Toda Representação deverá receber um número de protocolo e ser registrada. Porém, em se tratando de pedido de instauração de IC, este poderá ser indeferido nas seguintes hipóteses: (i) se os fatos narrados não configurarem lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, (ii) se já se encontrarem solucionados ou (iii) se já tiverem sido objeto de investigação ou Ação Civil Pública (ACP).

Esse indeferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado ao representante e ao representado a possibilidade de apresentação de Recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não apresentado Recurso, a Representação será arquivada na própria origem, sem necessidade de remessa à 4ª Câmara (Resolução CSMPF nº 87/06, art. 5º-A, § 4º). Havendo Recurso, deverá a **Representação ser autuada e distribuída ao Procurador** com atribuição na área, que poderá manter o arquivamento ou receber a Representação. Caso o arquivamento seja mantido, os autos deverão ser

remetidos, no prazo de 3 (três) dias, para análise revisional da 4ª Câmara.

2.3. Procedimento Administrativo

Sempre que for necessário promover diligências para apurar os fatos documentados nas peças informativas e não for possível instaurar IC, essas devem ser autuadas como PA.

A duração do PA é prevista na Re solução CSMPF nº 87/2006 e também na Resolução CNMP nº 23/2007: 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada. Vencido esse prazo (180 dias), deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada ACP ou o feito deverá ser convertido em IC.

Em razão do prazo para conclusão, o PA presta-se a investigações preliminares que permitam a delimitação da questão a ser investigada ou a obtenção de informações para a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a propositura de ACP ou a expedição de Recomendação.

No caso de arquivamento, se o PA tiver sido originado de Representação, essa decisão deverá ser comunicada ao representante, sendo informada a ele a possibilidade de oferecimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo, os autos devem ser remetidos à 4ª Câmara, em 3 (três)

dias, para revisão do arquivamento.

Peças Informativas:

São quaisquer documentos que integrem Procedimentos Administrativos instaurados com a finalidade de apurar fato certo e determinado afeto à atribuição legal de órgão do Ministério Público (Resolução CSMPF nº 20, art. 6º, § 1º, de 6 de fevereiro de 1996).

2.4 Inquérito Civil

O IC pode ser instaurado de ofício, por solicitação das Câmaras de Coordenação e Revisão ou por Representação. Se resultar da conversão de PA, a numeração deverá ser mantida.

Sua instauração é formalizada por Portaria fundamentada, que deverá conter:

- a descrição do fato objeto do IC e os fundamentos jurídicos da atuação do MPF;
- o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;
- a determinação de diligências investigatórias iniciais;

- a designação do secretário, mediante Termo de Compromisso, quando couber; e
- a determinação de remessa de cópia da Portaria de Instauração para publicação.

Não há prejuízo na tramitação de diferentes ICs para apurar irregularidades distintas decorrentes do mesmo fato. Se no curso do IC for identificada a necessidade de investigação de novos fatos, a portaria de instauração poderá ser aditada ou mesmo ser determinada a instauração de novo IC, respeitadas as normas referentes à distribuição de atribuições.

Na instrução do IC o MPF poderá ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos estados e dos municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a pessoas, órgãos ou entidades.

Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos é possível solicitar auxílio a núcleos periciais, disponíveis em

alguns estados, ou à 4ª Câmara, mas quando isso for feito, é necessário que seja explicitado o objeto da análise (vide item 3).

Todas as diligências deverão ser documentadas mediante termo ou auto circunstanciado e os documentos juntados aos autos. Os autos e peças do IC deverão ser públicos, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo devidamente fundamentada. Os documentos sob sigilo deverão ser autuados em apenso.

O Inquérito deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente. É necessário dar ciência dessa prorrogação à 4ª Câmara, que poderá estabelecer prazo inferior para a conclusão do IC, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso.

O arquivamento do IC deve ser fundamentado e, no caso do expediente ter sido originado de Representação, o representante deverá ser comunicado e cientificado da possibilidade da apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para a apresentação do recurso, os autos deverão ser remetidos à 4ª Câmara para análise revisional.

É necessário delimitar claramente o objeto do IC. Com isso será possível determinar a realização de diligências, a oitiva de pessoas e a realização de perícias de forma mais eficiente. ICs com objeto amplo dificultam a instrução e tendem a ter sua duração prolongada em prazo superior a 1 (um) ano.

3 . Sugestões quanto à instrução inicial

Em alguns casos, os PAs e os ICs em matéria ambiental envolvem a análise de documentos complexos e podem, até mesmo, se iniciar a partir destes.

Tal complexidade desses documentos pode gerar dúvidas quanto às medidas iniciais de instrução, fazendo com que, por vezes, esses documentos sejam remetidos para análise técnica da 4ª Câmara sem a necessária individualização do objeto da análise, o que prejudica a eficiência do trabalho pericial e pode até inviabilizá-lo.

Por isso, ao receber esse tipo de documento e instaurar um IC, as Unidades do MPF devem preferencialmente tomar algumas providências simples de instrução, conforme ilustrado na Figura 1, e que podem ser assim resumidas:

- identificar as questões conflitantes relacionadas à situação objeto de investigação;
- identificar e consultar os principais atores sociais (públicos² ou privados) envolvidos na situação; e

- se possível, solicitar manifestações de caráter técnico a esses atores.

É importante notar que as questões ambientais conflitantes, sobretudo quando derivadas da implantação de obras e atividades causadoras de impactos de grande extensão ou magnitude (como hidrelétricas, termelétricas, portos, aeroportos, rodovias, complexos industriais, complexos turísticos, gasodutos, atividade de mineração etc.), são comumente acompanhadas por ONGs e movimentos sociais atuantes no local ou região e, algumas vezes, por grupos ligados a instituições de ensino e pesquisa.

Esses atores, por conhecerem a realidade local, são capazes de primeiro identificar os pontos de conflito ambiental e social do empreendimento, que requerem a tutela do MPF. Também, os representantes do Ministério Público Estadual podem e devem ser consultados quanto a eventuais Procedimentos instaurados e providências já tomadas relativamente ao caso.

No caso de PAs e ICs relacionados a empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, vale registrar que o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Licen-

² Em alguns casos é possível consultar os documentos referentes ao licenciamento ambiental (estudos, pareceres e licenças ambientais) nos sítios eletrônicos dos órgãos ambientais licenciadores.

ciamento Ambiental de Grandes Empreendimentos, elaborou um roteiro detalhado com sugestões de providências que podem ser adotadas.

A identificação desses pontos é fundamental não apenas para a decisão quanto à continuidade de instrução do PA, para instauração de IC e eventual propositura de ACP, mas também para a avaliação quanto à necessidade de solicitar a análise pericial da 4ª Câmara.

Sem uma adequada instrução inicial dos autos – isto é, sem que os representantes da sociedade e do Poder Público local sejam ouvidos previamente quanto aos documentos ambientais – a atuação ministerial poderá resultar infrutífera quando exclusivamente dependente da manifestação técnica da 4ª CCR, seja pela ausência de foco (análise pericial centrada em questões pouco sensíveis ou relevantes no caso concreto), pela redundância (análise pericial que ratifica manifestações técnicas prévias de outros atores sociais) ou pela intempestividade (dada a impossibilidade de atendimento de todas as demandas pela 4ª CCR).

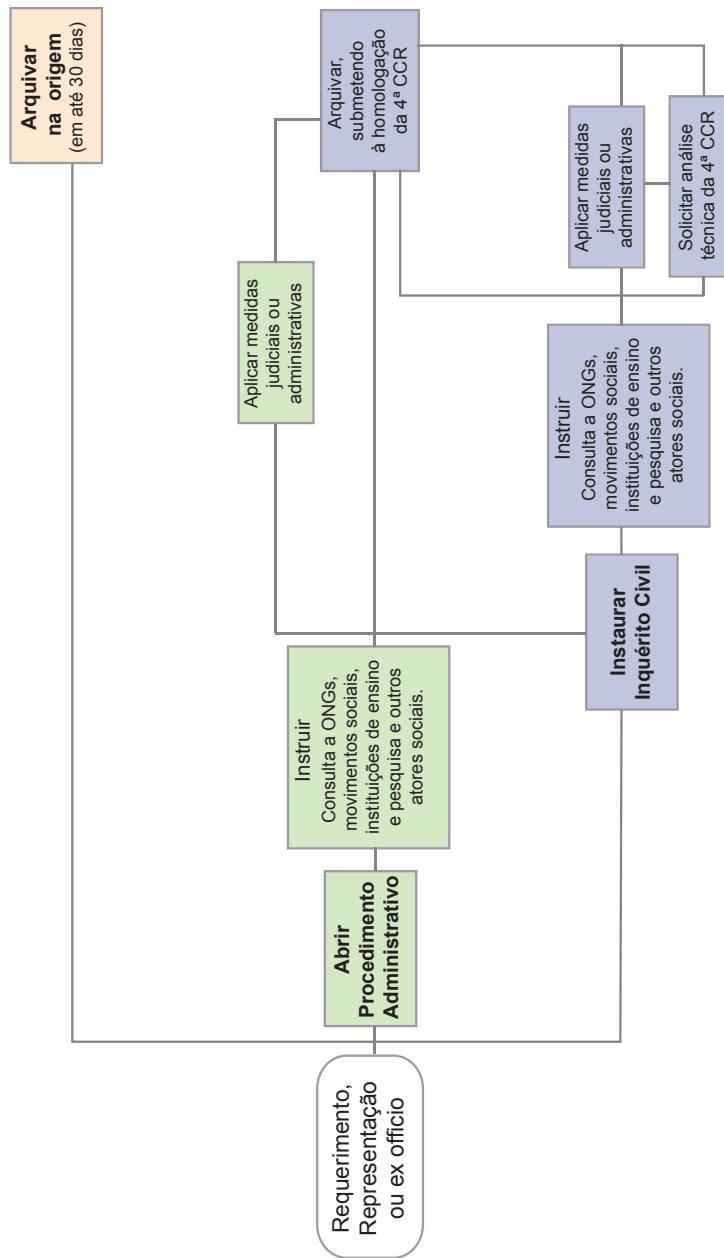
Desse modo, a solicitação de análise pericial à 4ª CCR, quando considerada necessária, deverá ser precedida de uma fase inicial da

instrução. Essa fase poderá mostrar, em alguns casos, que o seguimento do feito é totalmente dispensável, seja devido à regularidade e correção dos atos de agentes públicos e privados envolvidos no licenciamento de obras e atividades em questão, seja pela inexistência de riscos ambientais que demandem a atuação específica do MPF.

As unidades do MPF podem celebrar convênios e parcerias com ONGs, instituições de pesquisa e afins, as quais podem auxiliar no assessoramento técnico aos Membros.

Nesse sentido, a atuação da 4ª Câmara e das demais unidades do MPF não deve substituir o papel dos órgãos licenciadores e de gestão ambiental, realizando análises paralelas detalhadas de todos os documentos técnicos produzidos ao longo dos processos de licenciamento e promovendo medidas que cabem primariamente a eles. Essa conduta, além de sobrecarregar a 4ª Câmara, pode resultar num enfraquecimento daqueles órgãos e numa dependência da intervenção ministerial.

Figura 1 - Tramitação de feitos na área ambiental



4. Formulação de quesitos para análise pericial

Esgotada a mencionada fase de instrução processual inicial, as Procuradorias podem eventualmente concluir que os documentos técnicos ambientais demandam a análise da 4ª Câmara. Nessa situação, o envio desse material, acompanhado de cópia da documentação pertinente reunida durante a instrução, deve observar o disposto na Portaria 4º CCR nº 03/2009, que estabelece a necessidade de preenchimento da Ficha de Solicitação de Trabalhos Técnicos Periciais e a definição de quesitos a serem respondidos na análise.

Para tanto, os quesitos formulados devem ser os mais objetivos possíveis, evitando-se enunciados ou perguntas genéricas que resultariam em abordagens tão extensas quanto improdutivas.

Assim, em vez de questionar se um EIA/RIMA atendeu a todas as determinações da Resolução Conama nº 01/1986, por exemplo, será mais efetivo perguntar se o Estudo atendeu ao artigo 5º no que respeita ao estudo das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, caso seja essa a dúvida não respondida satisfatoriamente ao longo da instrução

inicial.

No caso de construção de uma planta industrial, no lugar de questionar a 4ª Câmara sobre a pertinência de todas as medidas mitigadoras e compensatórias do projeto, seria mais objetivo focar, por exemplo, o tratamento dado à questão dos efluentes líquidos no correspondente estudo ambiental. Da mesma forma, no caso da instalação de uma usina hidrelétrica no entorno de um Parque Nacional, seria mais objetivo ater-se aos eventuais impactos sobre a fauna e flora da Unidade de Conservação do que solicitar o exame de todas as repercussões do projeto.

Tal orientação tem como finalidade principal qualificar a análise desejada e determinar que aspectos deverão ser enfocados. Esse procedimento é indispensável para que a 4ª Câmara selecione o perfil adequado de perito, de forma a providenciar um atendimento mais eficiente. É preciso ressaltar que, a despeito da qualificação técnica do corpo pericial da Câmara, o volume de documentos ambientais encaminhado pelas diversas Procuradorias não permite a formação de tantas equipes multidisciplinares quantas seriam necessárias a um atendimento eficiente.

No que diz respeito especialmente aos EIA/Rimas, cabe destacar que a publicação “Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental – Síntese de uma experiência” (DEFICIÊNCIAS, 2004) oferece alguns elementos úteis à formulação dos quesitos e mesmo à condução de PAs e ICs, a exemplo das questões relacionadas às audiências públicas.

Por fim, é importante ressaltar que as unidades do MPF não devem incluir, entre as demandas endereçadas à 4ª Câmara, a elaboração de documentos/ estudos ambientais (TR, EIA, PRAD etc.). Ocorre que tais atividades – que são de responsabilidade de órgãos ambientais e empresas interessadas em projetos, conforme a legislação – além de não figurarem entre as atribuições do cargo de Analista/Perito, também exigiriam um grau de especialização profissional que conflita com o perfil exigido para lidar com o variado rol de temáticas tratadas pela 4ª Câmara nos misteres de coordenação e revisão.

5. Generalidades sobre os documentos técnicos ambientais

Para facilitar a instrução inicial de PAs e ICs é importante conhecer a finalidade e o contexto em que os documentos técnicos são elaborados pelos órgãos ambientais.

Entre os documentos/estudos ambientais com os quais a instrução de Procedimentos frequentemente se depara estão o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório (EIA/Rima); o Estudo de Impacto de Vizinhança e o respectivo Relatório (EIV/RIV); o Relatório Ambiental Preliminar (RAP); o Plano de Controle Ambiental (PCA); o Projeto, Plano ou Programa Básico Ambiental (PBA); o Termo de Referência para estudos ambientais (TR); o Plano de Uso e Ocupação do Entorno de Reservatório (Pacuera); o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); e a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), entre outros similares (vide Glossário).

Tais documentos geralmente são volumosos e complexos, e abordam questões ambientais variadas - solos, recursos hídricos, flora, fauna, arqueologia, populações humanas, atividades econômicas, saúde, infra-

estrutura, entre outras.

Dentre os documentos/estudos ambientais listados anteriormente, o EIA/Rima, o EIV/RIV, o RAP, o PCA, o PBA e o Pacuera são previstos na legislação federal como possíveis exigências ao longo do processo de licenciamento obrigatório de determinadas obras ou atividades pontuais causadores de impacto ambiental. Os quatro primeiros são estudos **prévios** (EIA, EIV, RAP e PCA) que subsidiam a emissão de uma Licença Ambiental Prévia, enquanto os dois últimos são eventualmente produzidos em fases mais adiantadas do licenciamento, conforme o caso.

Já o TR, apesar de comumente integrar o processo de licenciamento ambiental, norteador a elaboração dos estudos prévios (como o EIA/Rima), não é explicitamente exigido na legislação federal, caracterizando-se mais como ferramenta administrativa adotada pelo Ibama e por alguns órgãos ambientais estaduais e municipais.

No que diz respeito ao TR, sua análise pela 4ª Câmara geralmente revela-se pouca efetiva na defesa dos interesses ambientais, uma vez que foge à possibilidade dos peritos lotados em Brasília a identificação das particularidades ambientais locais associadas à implantação de determinado projeto, o

que resulta em manifestação de caráter genérico e teórico.

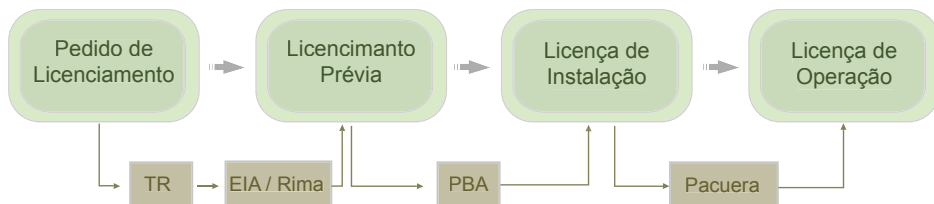
A Figura 2 ilustra a inserção do TR, do EIA, do PBA e do PACUERA no processo de licenciamento ambiental de uma hidrelétrica conduzido pelo Ibama, consoante os dispositivos legais aplicáveis (vide item 5). Observando essa figura, depreende-se que será de pouca valia para a atuação ministerial, por exemplo, a análise integral e minuciosa de um TR e respectivo EIA/Rima quando o projeto já se encontrar na fase de Licença de Instalação ou de Operação.

Por sua vez, a AAE, a AAI e o ZEE são ferramentas de planejamento e gestão ambiental em escalas geográficas amplas, que idealmente

deveriam anteceder o licenciamento de grandes obras e projetos de desenvolvimento, assim como de atividades que afetam o meio ambiente regionalmente, como a agricultura.

Enquanto o ZEE tem previsão legal no Decreto nº 4.297/2002 e está disponível em alguns Estados, a AAI não se encontra disciplinada em nenhuma legislação federal. Já a AAE, por definição, é uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) realizada na fase de formulação de políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento, sendo, portanto, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 9º).

Figura 2 - Licenciamento adotado pelo IBAMA para hidrelétrica



6. Compromisso de Ajustamento de Conduta

Antes de se firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do MPF, a 4ª CCR considera conveniente que seja dada a maior publicidade possível à realização do acordo, permitindo assim a participação do maior número de atores sociais interessados em debater o compromisso proposto. Tal providência previne futuras demandas sobre o objeto do acordo, por parte de outros atores sociais.

Ressalta-se que não há obrigatoriedade de se submeter previamente à homologação da Câmara os TACs firmados pelo Membro do MPF conforme se extrai do texto da Resolução CSMPF nº 87/2006:

Art. 21 - § 5º – Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC e ao representante, quando for o caso.

Entretanto, caso o proponente necessite de auxílio técnico para elaboração das cláusulas do TAC, ou

mesmo considere conveniente sua homologação, poderá encaminhá-lo, antes de sua assinatura, para apreciação prévia da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Enunciado nº 2/2005:

A homologação de Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe análise técnica pela Câmara, antes de sua assinatura.

Finalmente, ressalta-se que, nos termos do Enunciado nº6 - 4ª CCR, “Os Inquéritos Cíveis Públicos ou Procedimentos Administrativos, no âmbito dos quais tenha sido firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverão ser remetidos para homologação do arquivamento somente após o cumprimento das disposições do compromisso de ajustamento de conduta (Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 21, § 6º e § 8º)”.

7. Glossário

AAE – Avaliação Ambiental Estratégica: processo contínuo de planejamento que contempla as variáveis ambientais nos processos de formulação de políticas, planos e programas de desenvolvimento (PPP), públicos e privados, que pode ser materializado sob a forma de um relatório ou estudo. Pode ser aplicado a uma região, um município ou qualquer outro recorte territorial, como também às PPP de algum setor da atividade econômica, podendo envolver setores primários, secundários ou terciários, de infra-estrutura, de natureza social, de turismo, de informação e conhecimento, entre outros, e sempre que houver considerável envolvimento de recursos naturais e a necessidade de avaliação das interferências da atividade humana sobre o meio ambiente. É um processo adaptativo, contínuo, de natureza incremental e de amplo escopo para incluir questões de sustentabilidade, e não trata somente de ciência, mas também dos valores das comunidades afetadas, tornando-se fundamental utilizar os mecanismos de comunicação disponíveis ou necessários ao processo (PARTIDARIO, 2003).

AAI - Avaliação Ambiental Integrada: ferramenta de análise, consubstan-

ciada em relatório ou estudo, cujo objetivo é identificar e avaliar os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos na bacia hidrográfica (FARIAS, 2005), que tem sido utilizado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE/MME). Pode ser utilizada pela AAE na identificação dos impactos e na avaliação dos cenários propostos em políticas, planos e programas já existentes ou planejados (TUCCI, MENDES, 2006).

EIA/Rima - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental: o EIA é o estudo que deverá ser submetido à aprovação do órgão estadual competente ou do Ibama no licenciamento de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente causadoras de significativa degradação (Resoluções Conama nº 01/1986 e nº 237/1997), como documento técnico de auxílio à tomada de decisão. O EIA alia investigação científica multi e interdisciplinar com técnicas de identificação e avaliação de impactos, contemplando as diretrizes gerais e as atividades mínimas relacionadas na Resolução Conama nº 01/1986 e demais quesitos eventualmente exigidos em Termo de Referência, quando

houver (DEFICIÊNCIAS, 2004, p. 10). A publicidade e a participação pública no processo de análise dos Estudos de Impacto Ambiental são asseguradas pela legislação brasileira (BRASIL, 1988; CONAMA 1987), diferentemente dos demais estudos ambientais previstos na legislação (DEFICIÊNCIAS, 2004, p. 33). O Rima é o documento disponibilizado à sociedade para conhecimento do conteúdo e conclusões do EIA, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão (Resolução Conama nº 01/1986, art. 9º).

EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório: documento de análise urbanística e ambiental específico para mensurar e corrigir os impactos gerados pela inserção de edificações ou atividades na malha urbana consolidada, que busca, preponderantemente, avaliar a repercussão do empreendimento sobre o desenho, infra-estrutura e paisagem urbanas, as atividades humanas e os recursos naturais da vizinhança. É um dos instrumentos da política urbana estabelecido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, art. 36 e 37) de regulamentação obrigatória para todos os municípios brasileiros.

Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspec-

tos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (Resolução Conama nº 237/1997, art. 1º, III).

Pacuera - Plano de Uso e Ocupação do Entorno de Reservatório: consiste no conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno de um reservatório artificial destinado à geração de energia e abastecimento público (Resolução Conama nº 302/2002, art. 2º, III; Art. 4º). O PACUERA deverá ser elaborado pelo empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, em conformidade com o Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental competente. A aprovação do PACUERA deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09/1987, informando-se ao Ministério Público. Na análise do PACUERA deverá ser ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

PBA - Projeto (Plano ou Programa) Básico Ambiental: inicialmente, previsto como exigência para obtenção da Licença de Instalação de linhas de transmissão de energia (Resolução Conama nº 06/1987), atualmente tem sido exigido pelos órgãos licenciadores para a concessão da Licença de Instalação de diversos empreendimentos. Consiste nos programas de mitigação, recuperação, compensação e monitoramento dos impactos ambientais causados pelo empreendimento sob licenciamento, apresentando os detalhes técnicos e operacionais dos programas previstos inicialmente no EIA.

PCA - Plano de Controle Ambiental: previsto inicialmente como exigência para obtenção da Licença de Instalação de atividades de extração mineral (Resoluções Conama nº 09/1990 e 10/1990) e em empreendimentos de carcinicultura na zona costeira (Resolução Conama nº 312/2002), hoje tem sido utilizado no licenciamento de diversos empreendimento, devendo conter os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia.

PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada: é o documento que apresenta ao órgão ambiental a proposta para a recuperação da área que foi ou será degradada em decor-

rência de uma atividade antrópica. A NBR 13030:1999 da ABNT apresenta, em seu Anexo A, os itens para a elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração.

RAP - Relatório Ambiental Preliminar: no Estado de São Paulo, é usado para a definição da necessidade ou não da realização do EIA, nos casos previstos no art. 2º da Resolução Conama nº 01/1986 (DEFICIÊNCIAS, 2004). Eventualmente pode ser adotado em outros Estados da Federação, em licenciamentos ambientais de menor complexidade.

TR - Termo de Referência: é um roteiro com a delimitação dos recortes temáticos a serem contemplados nos estudos ambientais e nas avaliações de impactos de um projeto em particular. É um documento balizador que visa a garantir o atendimento não apenas das orientações gerais contidas na Resolução Conama nº 01/1986, mas, sobretudo, de diretrizes que tratam das especificidades do projeto e das características e particularidades ambientais. É importante o envolvimento de outras instituições competentes para a elaboração do TR, tais como Fundação Nacional do Índio (Funai), Fundação Palmares, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

e outros, a depender do empreendimento a ser licenciado e da sua área de influência (DEFICIÊNCIAS, 2004). Embora a elaboração do TR seja exigida em todos os licenciamentos ambientais conduzidos pelo Ibama (Instrução Normativa nº 184/2008) e também nos casos de elaboração de EIV/RIV (Lei nº 10.257/2001).

ZEE - Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de organização do território previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), obrigatório à implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade. O ZEE divide o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável (Lei nº 6.938/1981 e Decreto Federal nº 4.297/2002).

8. Documentos consultados

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 13030**: elaboração e apresentação de projeto de reabilitação de áreas degradadas pela mineração. Rio de Janeiro: 1999. 5 p.

BRASIL. Constituição (1988). Artigo 225 de 05 de outubro de 1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 2, de 15 de dezembro de 2005. **Termos de Ajustamento de Conduta. Submissão prévia. Análise Técnica. Homologação**. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/manifestacoes-do-colegiado/enunciados/Enunciado_0205.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. _____. _____. Enunciado nº 1, de 9 de março de 2009. **Termo de Ajustamento de Conduta. Encaminhamento de Procedimentos e Inquéritos Cíveis Públicos à 4ª CCR para homologação da decisão de arquivamento.** Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/manifestacoes-do-colegiado/enunciados/enumciado_01_2009.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. _____. _____. Portaria nº 3, de 09 de fevereiro de 2009. Atribuições funcionais dos analistas periciais. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/portarias/portaria_4ccr_n3.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e da Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Resolução nº 6, de 16 de setembro de 1987. Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

_____. Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Estabelece que a Audiência Pública referida na Resolução Conama nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 9, de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0990.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 10, de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1090.html>> Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Estabelece que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 312, de 10 de outubro de 2002. Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res31202.html>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil (alterada pela Resolução n. 59/10). **Diário da Justiça**, Brasília, 7 nov. 2007. Sec. 1, p. 959-960. Disponível em: < http://www.cnmp.gov.br/legislacao/resolucoes/Resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf> . Acesso em: 26 ago. 2010.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Resolução nº 20, de 6 fevereiro de 1996. Normas relativas à organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão. Diário da Justiça, Brasília, 7 fev. 1996. Sec. 1, p. 1339-1340. Disponível em: < http://csmfp.pgr.mpf.gov.br/resolucoes/resol_20_fev_1996.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85). Diário da Justiça, Brasília, 7 abr. 2006. Sec. 1, p. 9. Disponível em: <http://csmfp.pgr.mpf.gov.br/resolucoes/resol_87_%20ago_2006.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

_____. Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010. Estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal. Diário da Justiça, Brasília, 14 abr. 2010. Sec.1, p. 29. Disponível em: < <http://csmfp.pgr.mpf.gov.br/resolucoes/Resolucao%20no%20104%20-%20Distribuicao%20de%20Feitos.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2010.

DEFICIÊNCIAS em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência. Brasília: MPF/4ªCCR; ESMPU, 2004. p. 10.

FARIAS, José Carlos de Miranda. Projetando e implantando o desenvolvimento sustentável. In: ENCONTRO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (ENAENCO), 7., 2005, Recife. Disponível em: <http://www.sinaenco.com.br/downloads/Palestras_Enaenco_VII/Jose_Carlos_Miranda_Farias_Diretor_EPE.pdf> Acesso em: 26 ago. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa nº 184, de 17 de julho de 2008. Estabelece, no âmbito do Ibama, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 jul. 2008. Sec. 1, p. 71-72. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/697646/dou-secao-1-18-07-2008-pg-71>> . Acesso em: 25 ago. 2010.

PARTIDÁRIO, M. do R. **Strategic Environmental Assessment (SEA):** current practices, future demands and capacity-building needs. Lisboa: IAIA Pre-Meeting Training Courses, 2003. 69p. Course manual. Disponível em: <http://www.iaia.org/Non_Members/EIA/SEA/SEAManual.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2010.

TUCCI, C. E. M.; MENDES, C. A. **Avaliação Ambiental Integrada de bacia hidrográfica**. Brasília: MMA, 2006. p. 235– 254.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

MPF

Ministério Público Federal

Seu direito, nosso dever.